



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006635-02.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante WILLIAM FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006635-02.2023.8.26.0510

Apelante: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VOTO Nº 8342

APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CUJO PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE PELA R. SENTENÇA.

APELO DO RÉU EM QUE SUSTENTA A INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NA MEDIDA EM QUE TERIA SIDO RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS.

APELO INSUBSISTENTE. TEMA REPETITIVO 1132 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO E RECEBIDO POR TERCEIRO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A MORA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAM FERREIRA DA SILVA em face da r. sentença de fls. 133/134, que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, julgou procedente os pedidos contidos na exordial para consolidar, à parte autora, o domínio e a posse do veículo automotor, marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6M, ano 2014, branco, chassi 9BHBG41DAEP167384, placas FKU0G51.

Em suas razões de apelação, sustenta o réu, WILLIAM FERREIRA DA SILVA, em síntese, a irregularidade da notificação extrajudicial, pois o recebimento teria ocorrido por pessoa estranha aos autos. Ademais, afirma que a notificação não contém os dados relacionados ao número das parcelas vencidas, bem como aos valores das parcelas vencidas. Por fim, sustenta que não há, nos autos, planilha de cálculos para a purgação da mora.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 133/134 para julgar a improcedência dos pedidos exordiais.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça

gratuita a fl. 85.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se dos autos que as partes celebraram, em 26/08/2020, conforme documentos a fls. 22/29, instrumento particular de alienação fiduciária em garantia do veículo automotor marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6M, ano 2014, branco, chassi 9BHBG41DAEP167384, placas FKU0G51, cujo saldo seria pago em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais e consecutivas e, diante da inadimplência do réu em relação às parcelas vencidas a partir de 10/08/2022 – fato inconteste –, o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

É imprescindível para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel a constituição em mora do réu formalizada pela notificação extrajudicial do devedor para pagamento integral da dívida. Com efeito, a r. Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e*

apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 preceitua que ***“a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.***

Portanto, da análise dos documentos acostados a fls. 30/33, constata-se que a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada ao endereço informado à parte autora no instrumento particular, fundado em cláusula de alienação fiduciária, sendo prescindível a entrega pessoal da carta com aviso de recebimento ao devedor correspondente.

Confira-se julgado semelhante emanado desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Notificação extrajudicial que foi recebida por terceira pessoa, estranha à relação contratual. Irrelevância. Mora que foi devidamente comprovada. Tema Repetitivo nº 1132. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2069790-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).”

“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR E RECEBIDA POR TERCEIRO. MORA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I. Caso em Exame: Ação de busca e apreensão promovida por Rodobens Administradora de Consórcios S.A. contra Rogério Costa Chibeni Yarid, visando à apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora. O réu apelou, alegando novação da dívida, notificação recebida por terceiro, adimplemento substancial e negociações em curso no momento da apreensão do veículo. II. Questão em Discussão: (i) se houve novação da dívida; (ii) se a notificação extrajudicial foi válida, apesar de recebida por terceiro; (iii) se houve adimplemento substancial que justificaria a improcedência da ação de busca e apreensão. III. Razões de Decidir: A notificação

extrajudicial enviada ao endereço do devedor é suficiente para configurar a mora, conforme o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A jurisprudência do STJ confirma que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor. Não houve novação da dívida, pois as tratativas entre as partes não resultaram em acordo formalizado. A troca de e-mails não comprovou a concretização de um novo acordo. A alegação de adimplemento substancial foi afastada, pois o pagamento de 45% das parcelas não é considerado substancial e a teoria do adimplemento substancial não se aplica a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, conforme entendimento da 2ª Seção do STJ e adotado por esta Câmara. IV. Dispositivo e Tese: **Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso de apelação não provido. **Tese de julgamento: A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor é suficiente para configurar a mora.** A troca de e-mails entre as partes não configura novação da dívida se não houve formalização de acordo firmado entre as partes. A teoria do adimplemento substancial não se aplica a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, art. 85, § 11º; Decreto-Lei nº 911/69. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.405/DF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1000369-67.2021.8.26.0607, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 19/10/2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220248-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 18/01/2022. TJSP, Apelação Cível 1005702-76.2022.8.26.0344, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 03/11/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2362097-89.2024.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, j. 04/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1003752-45.2022.8.26.0663, Rel. Ferreira da Cruz, j. 24/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1013466-79.2022.8.26.0032; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).”

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao réu.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR